



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

79

MODIFICATIVA

PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”

Dê-se nova redação ao artigo 45 do substitutivo da CESP, suprimindo-se os §§ 5º e 6º deste artigo, e acrescente-se novos artigos, onde couber, todos referentes ao Consórcio Simples, na forma que se segue:

“Art. 45 As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio do Consórcio Simples.

§1º O Consórcio Simples é uma pessoa jurídica de Direito Privado, composta de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ter a participação de empresas de outros portes e de uma entidade de apoio, representação empresarial ou cooperativa.

§2º O Consórcio Simples será registrado no respectivo Registro Público de Empresas Mercantis e deverá seguir o ordenamento jurídico das sociedades limitadas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei complementar deverão responder, no seu conjunto, por pelo menos setenta por cento do montante das vendas ou compras anuais realizadas pelo Consórcio Simples.

§ 4º O Consórcio Simples manterá contabilidade que permita identificar individualizadamente as operações de compra e venda realizadas por suas consorciadas.

Art..... Os reflexos contábeis e tributários das compras feitas pelo consórcio para as empresas consorciadas e das vendas de produtos desta serão imputados diretamente a cada uma das empresas, sem distinção do regime vigente para os consórcios disciplinados pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da responsabilidade patrimonial do consórcio.”

Art..... É vedado ao Consórcio Simples a venda a terceiros de produtos que não tenham origem direta nas empresas consorciadas, bem como a prestação de serviços a terceiros, salvo, em relação à última hipótese, se formado por empresas prestadoras de serviços e a receita da prestação for tributada nas empresas consorciadas, nos termos do artigo anterior.



cont emen 79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O maior problema das micro e pequenas empresas não é ser pequena, mas estar sozinha. O associativismo, a formação de consórcios, é um importante fator de crescimento dessas empresas. O associativismo possibilita o aproveitamento de economias de escala, aumenta o poder de negociação e a capacidade produtiva para atender demandas elevadas. Esse associativismo pode se dar seja na venda de produtos, seja na aquisição de insumos, seja em atividades auxiliares da produção e venda.

No Brasil os consórcios são associações empresariais sem personalidade jurídica própria. São eles previstos nos artigos 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas, mas a disciplina vale mesmo que as empresas consorciadas não sigam esse tipo societário.

A figura prevista na lei societária destina-se mais a situações transitórias, para atender a empreendimentos determinados. Seu uso para atividades de exportação, por exemplo, gera riscos quanto ao entendimento que as autoridades administrativas possam adotar. Essa falta de certeza gera insegurança jurídica no modelo, eis que entendimento diverso por parte de uma autoridade fazendária, por exemplo, pode acarretar não apenas em pesada autuação, mas até a perda de condição de enquadramento no SIMPLES, para quem a possua.

A criação de consórcios de exportação é uma estratégia de grande importância para possibilitar o sucesso das micro e pequenas empresas no mercado internacional. Hoje tem se desenvolvido, no Brasil, diversos arranjos produtivos locais (APLs), voltados para a exportação. A não existência da figura jurídica do consórcio tem se mostrado um sério entrave ao crescimento dessas experiências.

O objetivo do Consórcio é fortalecer as micro e pequenas empresas. Desse modo, é importante que se permita a participação de empresas de outros portes no Consórcio, desde que se estabeleça um limite. A participação de empresas de outros portes é importante para transmitir experiência para os demais membros no Consórcio, sobretudo no que diz respeito à exportação.

Ademais, a vedação de participação de empresas de outros portes cria um problema de continuidade. Com o aumento das exportações as empresas deverão crescer e deixarão de ser pequenas. Com a vedação, as empresas deverão ser excluídas do Consórcio à medida que seu faturamento ultrapassar os limites de enquadramento. O Consórcio ficará enfraquecido e a empresa corre sério risco de perder suas vendas externas, pois as vendas são realizadas pelo Consórcio e não pela empresa.

Outro ponto importante diz respeito aos reflexos contábeis e tributários das



Carvalho emer 78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

compras e vendas realizadas pelo Consórcio. Seguindo a solução de consulta n.º 175/2002, da Superintendência Regional da Receita Federal/6ª Região Fiscal, propomos que os reflexos contábeis e tributários sejam imputados diretamente sobre as empresas consorciadas. Assim, o regime de tributação de cada uma das empresas consorciadas é irrelevante para as demais, não as afetando. Isso tem as vantagens de seguir procedimento recomendado pela Secretaria da Receita Federal e de permitir que empresas não optantes pelo Simples participe do Consórcio.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivos em relação ao Consórcio Simples:

- 1) Não obrigar a presença de entidade de apoio, representação empresarial ou cooperativa nos Consórcios Simples, apenas permiti-la.
- 2) Permitir a presença de empresas não optantes do Simples Geral (médias ou grandes empresas). Contudo, para evitar distorções é fixado um limite para a participação de empresas de maior porte.
- 3) Adequar o modelo à possibilidade de convivência de empresas consorciadas com regimes diversos de tributação, que será considerada para cada uma delas, individualmente.

Sala das Sessões, *Armando Monteiro* de 2006.

Députado Armando Monteiro